
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1990 - 2

*** Numeração repetida, porém os assuntos publicados são distintos, bem como a data de suas publicações.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL (OU MUNICIPAL) À CONTRATAR EMPRÉSTIMOS JUNTO À UNIÃO FEDERAL, DESTINADOS A FINANCIAR OU A REFINANCIAR DÉBITOS RELATIVOS ÀS SUAS DÍVIDAS EXTERNAS E INTERNAS, BEM COMO A PRESTAR AS RESPECTIVAS GARANTIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo, no prazo de 20 (vinte) anos, destinado ao refinanciamento das dívidas contraídas pela Administração direta ou indireta, derivadas de empréstimos que lhes tenham sido concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional, limitado ao valor do saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990.

Art. 2º- Poderão ainda ser objeto de contratação, junto à União Federal:

I – empréstimos destinados ao financiamento, a partir de 1990, do montante da dívida externa, vencível em cada exercício civil, das entidades referidas no artigo anterior, contratada até 31 de dezembro de 1988, com garantia do Tesouro Nacional e com o prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, admitida a adoção de cláusulas e condições compatíveis com operações da espécie.

II- empréstimos destinados ao refinanciamento de operações de crédito internas contraídas por entidades da Administração direta e indireta, a serem realizados com base no disposto na Lei nº 7.614, de 14 de julho de 1987, regulamentada pelos Votos Nos. 340, de 30 de julho de 1987; 548, de 14 de dezembro de 1987; e 128/89, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º- As operações de empréstimo de que trata este Decreto Legislativo poderão ser garantidas mediante a cessão de direito ao crédito relativo às quotas ou parcelas do Fundo de Participação dos Estados (ou Municípios), do produto da arrecadação de tributos de sua própria competência ou de quaisquer outras receitas previstas no art. 159 da Constituição Federal.

Art. 4º- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 23 DE OUTUBRO DE 1990.

Deputado MÁRIO CHERMONT

Presidente

Deputado JOSÉ FRANCISCO NASCIMENTO
1º Secretário

Deputado NUNO MIRANDA
2º Secretário

DOAL Nº 238, DE 1º A 08/11/1990.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.